QUERELA NULLITATIS NO PROCESSUAL CIVIL

JOSÉ FRANKLIN DE SOUSA

Graduado e Pós-Graduado pela PUC-SP em Direito do Consumidor e Direito Processual Civil

O autor é advogado em São Paulo e Fortaleza. Graduado e pós-graduado pela PUC-SP. Especialista em Direito Processual Civil e Direito do Consumidor. Publicou as seguintes obras, todas pela Editora J. H. Mizuno: Elementos da Ação Cautelar, Responsabilidade Civil e Intervenção de Terceiros e Coisa Julgada.

QUERELA NULLITATIS NO PROCESSUAL CIVIL

ÍNDICE

1.Querela *nullitatis*.....4
2.Visão geral da doutrina e da jurisprudência.....216
3.Nulidade de registro de patente enseja revisão de sentença transitada em julgado.....246

Bibliografia.....249
Notas.....271

QUERELA NULLITATIS NO PROCESSO CIVIL

1.Noções gerais.

Quanto ao prazo, entende o Tribunal da Cidadania que a *Querela Nullitatis Insanabilis*, quando tem por objeto o reconhecimento da nulidade do ato citatório, pode ser proposta a qualquer tempo, porquanto o vício em questão é classificado como transrescisório.

Já em relação à competência para processar e julgar, o entendimento do STJ é no sentido de ser da alçada do juízo que decidiu a causa em primeiro grau.

A matéria está assim estampada no Informativo 478/STJ:

> Trata-se de definir a competência para processar e julgar a ação ajuizada pelo INSS, que alegava não ter sido citado para a demanda que determinou a revisão do benefício acidentário do segurado. Logo, versa sobre a competência para processar e julgar a querela *nullitatis*. A Seção entendeu competir ao juízo que proferiu a decisão supostamente viciada processar e julgar a ação declaratória de nulidade. [1]

Para a falta e a nulidade da citação (vícios transrescisórios), o STJ tem admitido o cabimento da querela *nullitatis insanabilis* (ação declaratória de inexistência), em qualquer tempo (ao contrário da ação rescisória, cujo prazo decadencial é de dois anos, contados a partir do trânsito em julgado).

A competência para o julgamento da querela *nullitatis insanabilis* é do juízo que decidiu a causa em primeira instância, porque não se trata de desconstituição da coisa julgada (que, a rigor, não se formou), mas de declaração da inexistência da relação jurídica processual ou do processo (ou de ineficácia da decisão para o litisconsorte unitário e necessário que não foi citado, segundo alguns).

Da análise das últimas decisões do STJ sobre o tema, pode-se concluir que o cabimento da Querela *Nullitatis Insanabilis* é insofismável para os casos em que se discute a nulidade absoluta da citação, mormente quando o processo correu à revelia, uma vez que, nesse caso, sequer há que se falar em convalidação do ato pelo comparecimento voluntário do réu ao processo.

É evidente que o instituto em estudo pode ser aplicado, ainda, a outras situações. O rol de cabimento da ação em comento vem sendo

ampliado pela doutrina e pela jurisprudência, com a ressalva de ser imprescindível que o provimento jurisdicional atacado esteja maculado por nulidade que, por ser insanável, tenha o condão de torna-lo inexistente.

Neste sentido, admite-se a propositura da *Querela Nullitatis Insanabilis* quando:

a) O julgador tenha fundamentado sua decisão em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle abstrato com efeito *erga omnes*;

b) O julgador decida sem antes notar a ausência de condição essencial à ação;

c) For proferida sentença de mérito incompatível com coisa julgada anterior.

No atual estado de evolução do estudo do direito processual, temos no instituto da *Querela Nullitatis Insanabilis* um grande aliado no combate às injustiças cometidas no bojo de demandas judiciais que caminharam à revelia da lei, impondo a uma das partes ônus que a mesma não deveria suportar caso o procedimento observasse as formalidades

essenciais, é o caso, por exemplo, da nulidade do ato citatório.

No mais, é oportuno homenagear o desenvolvimento do tema em nossos tribunais, que, ao alargar as hipóteses de cabimento da ação em estudo, aumentam, consequentemente, as chances de afastamento de erros judiciais que maculam a hígida aplicação da justiça. [2]

O STJ decidiu, via Corte Especial, na linha do raciocínio exposto pelo STF no julgamento do RE 730462, que a coisa julgada decidida com base em lei posteriormente declarada inconstitucional não pode ser desconstituída pela *Querela Nullitatis*, mas sim por Ação Rescisória:

> I - A coisa julgada não poderá ser desconstituída através de querela *nulitatis*, mesmo após julgamento do Supremo Tribunal Federal que reconhece a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a sentença que se pretende desconstituir, conforme entendimento exposto no RE 730.462/SP, com repercussão geral, que concluiu ser cabível apenas ação rescisória. II - A decisão se harmoniza perfeitamente com o disposto no artigo 525, § 15, do Novo Código de Processo Civil, que permite tão somente o ajuizamento de ação rescisória. Agravo interno desprovido. [3]

A ação rescisória e *querela nullitatis* são ‘remédios’ processuais, de aplicações, competência e prazos distintos.

Enquanto a ação rescisória tem prazo legal para ser proposta com o objetivo de desconstituir uma sentença transitada em julgado, a *querela nullitatis* é imprescritível e tem como objetivo anular uma decisão inexistente que verse sore vício na citação.

O intuito é demonstrar qual o meio mais adequado para se desconstituir uma sentença, diante de um fato novo, que seria a ação rescisória ou anular uma decisão de mérito que foi proferida sem a observância a certos procedimentos legais, que vem a ser a ação anulatória ou *querela nullitatis insanabilis*.

A natureza jurídica da ação rescisória dependerá da natureza jurídica da ação na qual se pretende desconstituir a sentença. É de caráter desconstitutivo, ou seja, o principal objetivo da ação rescisória é desconstituir a coisa julgada, é desfazer os efeitos da sentença da qual já não cabe mais nenhum tipo de recurso, sendo considerada ainda, uma espécie de sucedâneo recursal externo, uma

vez que se trata de uma ação autônoma de impugnação.

Nas palavras de Fredie Didier Júnior, ‘a ação rescisória ostenta a natureza de ação autônoma de impugnação, voltando-se contra a decisão de mérito transitada em julgado, quando presente pelo menos umas das hipóteses previstas no art. 485 do CPC.

A coisa julgada, no direito brasileiro, pode ser desconstituída, basicamente, por três meios: a ação rescisória (o comum), a *querela nullitatis* e a impugnação de sentença fundada no § 1º do art. 475-L e no parágrafo único do art. 741 do CPC.

A ação rescisória não visa anular a sentença, mas sim, rescindir os efeitos daquela sentença que obtiver algum vício sanável. Mas é medida excepcional, uma vez que o direito deve dar preferência pela preservação da coisa julgada, art. 5º, XXXVI da CF/88.

Para alguns doutrinadores, como por exemplo, Vicente Greco Filho, a ação rescisória vem a ser um remédio jurídico que serve para impugnar a sentença transitada em julgado, de caráter desconstitutivo porque tem como objetivo desfazer uma decisão que transitou em julgado.

Pelo CPC/73, a ação rescisória atacava decisão interlocutória, sentença ou acórdão e suas hipóteses de cabimento se restringiam ao art. 485, que em seu *caput* falava em sentença de mérito.

Haviam ainda alguns requisitos que deveriam ser observados, como o art. 282 que tratava da petição inicial e o art. 488 do CPC/73 que dentro seus requisitos previa a necessidade de depósito do equivalente a 5% sobre o valor da causa a título de multa para os casos nos quais a decisão fosse declarada inadmissível ou improcedente por unanimidade de votos.

Tais requisitos foram mantidos pelo CPC/15, constando agora no art. 968, trazendo poucas alterações no seu conteúdo.

São numerosos os requisitos da ação rescisória. O primeiro é que haja uma sentença de mérito (CPC/73, art. 485). Somente elas são rescindíveis.

A meramente terminativa não faz coisa julgada material, mas apenas a formal, o que não impede que a questão seja novamente levada a juízo em outra demanda.

As de mérito, se não forem rescindidas, impedem que a questão seja novamente discutida em qualquer outro processo.

Apenas de o art. 485 referir-se apenas a sentença, cabe ação rescisória de acórdão que tenha julgado o mérito. [4]

O CPC/15, no entanto, em seu art. 966, que traz as hipóteses de cabimento, fala em decisão de mérito e não em sentença como no código anterior.

Isso permite o ajuizamento da rescisória contra qualquer decisão, podendo ser interlocutória, sentença ou acórdão, contra casos nos quais o mérito não tenha sido analisado ou quando um recurso não for admissível, conforme prevê o § 2º e inciso II do art. 966.

A mudança da denominação de sentença para decisão interlocutória demonstra um avanço do sistema, tendo em vista que a denominação atual, conforme mencionado, abarca maiores possibilidades de interposição da ação rescisória.

Caso a rescisória venha a ter decisão favorável, a sentença será desconstituída e seus

efeitos, em regra, são *ex tunc,* ou seja, seus efeitos irão retroagir para atingir a ação originária.

Essas mudanças trazidas pelo Novo Código demonstram a preocupação do legislador em adaptar-se aos julgados que já existiam na época do antigo CPC/73, no intuito de admitir a ação rescisória por ter ocorrido afronta a algum princípio.

Como podemos observar pelos incisos do art. 966 do CPC, o mesmo prevê num total de oito hipóteses de cabimento, sendo uma delas, quando ocorrer violação a dispositivo de lei (inciso V do art. 966).

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. SENTENÇA ANTERIOR. CONHECIMENTO DO FATO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL. ARTIGO 485, V, DO CPC. OCORRÊNCIA. 1. Deve ser incluída no polo passivo de ação de reconhecimento de união estável a ex-companheira do de cujus que, anteriormente, obtivera provimento judicial reconhecendo-lhe o mesmo status, a fim de que pudesse exercer amplamente seu direito de defesa. 2. Trata-se de litisconsorte necessário, nos termos do art. 47 do CPC, de modo que o processo não poderia ter prosseguido sem a

> participação da autora, cuja esfera jurídica seria inevitavelmente atingida pelo provimento jurisdicional pretendido pela ré, como de fato ocorreu. 3. Caracterizada violação do comando contido no artigo 47 do diploma processual civil a rescisão da sentença é medida imperativa. 4. Ação rescisória julgada procedente. [5]

Sempre que ocorrer um erro grave por parte do juiz no que diz respeito a aplicação do direito ao caso concreto, violando uma norma jurídica, essa decisão deve ser desconstituída.

No CPC/73, no entanto, apesar do termo norma ser abrangente, não era permitido ação rescisória por violação a súmula.

O CPC/15 acrescentou ao art. 966 o § 5º no qual vem expressamente prevista a possibilidade de ação rescisória contra decisão baseada em violação à súmula.

Já o inciso VII do art. 966, fala em obtenção de prova nova, cuja existência era ignorada, desconhecida ou que não pude fazer uso por motivo alheio a sua vontade, pela parte autora da ação rescisória.

Para a prova ser considerada nova, nos termos desse artigo, ela deve ser obtida depois que transitar em julgado a decisão rescindenda.

Em outras palavras, a prova deve ser posterior a última oportunidade de apresentação de prova na ação principal, pois, em uma ação em que se tenha, por exemplo, apresentado apelação e comprovando-se que antes do julgamento a parte teve conhecimento da existência de um documento ou passou a poder utilizá-lo e não juntar aos autos, perderá o direito de propor ação rescisória.

No entanto, se tais fatos ocorrerem em sede de recurso especial ou extraordinário, não se poderá mais juntar documentos ou produzir provas, tendo em vista a limitação da matéria desses recursos.

Essa prova tida como nova por si só, deve ser apta para garantir o resultado positivo para o autor da ação rescisória, haja vista que de nada valeria desconstituir uma decisão, se a prova nova não tiver força para convencer o juiz de que a decisão anterior deve ser anulada e proferida em sentido contrário.

É possível propor ação rescisória parcial, contra apenas parte da decisão que se pretende

rescindir, conforme menciona o § 3º do art. 966 do CPC/15.

Nessas situações é preciso se atentar de quem será a legitimidade para julgar a ação, pois a mesma será de acordo com o capítulo da sentença que se busca desconstituir.

Por exemplo, se o que se pretende rescindir é só a parte que trata dos honorários de sucumbência, o autor da demanda será o advogado.

No juizado especial cível, segundo o art. 59 da Lei 9.099/95, não admite ação rescisória, sendo ineficaz a parte da sentença que exceder à sua competência, conforme art. 39 da mesma Lei.

Se a decisão contiver algum vício que se enquadre nas hipóteses legais de cabimento da ação rescisória, o mesmo será sanando com o trânsito em julgado da decisão, não sendo passível de ação rescisória.

O prazo decadencial no CPC/73 se extinguia em 2 anos contados do trânsito em julgado da decisão, conforme previa o art. 495 do CPC/73.

O Novo CPC em seu caput trouxe uma alteração ao mencionar que o direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos contados da última decisão proferida no processo, prevendo ainda, hipóteses nas quais esse prazo pode ser prorrogado.

No entanto, mesmo antes da entrada em vigor do CPC/15, os julgados já vinham entendendo no sentido de que o início da contagem do prazo de prescrição para a rescisória iniciava-se somente quando não for mais cabível nenhum recurso do último pronunciamento judicial.

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, C/C ART. 487, II, DO CPC. PRELIMINARES: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, DECADÊNCIA, PREQUESTIONAMENTO, LITISCONSÓRCIO, QUERELA NULLITATIS. CISÃO PARCIAL DE EMPRESA POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SOLIDARIEDADE PASSIVA QUANTO AOS DÉBITOS DA SOCIEDADE CINDIDA. OBRIGAÇÃO DA RÉ DE COMUNICAR. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAR NULIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. A impugnação ao valor da causa deve ser rejeitada por já haver trânsito em julgado sobre a questão. 2. O prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória inicia-se quando não for mais cabível recurso do último

> pronunciamento judicial, nos termos da Súmula 401/STJ. 3. Admite-se ação rescisória por violação de lei, mesmo que a decisão rescindenda não tenha emitido juízo sobre o dispositivo supostamente violado. Na ação rescisória dispensa-se o prequestionamento. Precedentes. 4. Nas ações rescisórias integrais devem participar, em litisconsórcio unitário, todos os que foram parte no processo cuja sentença é objeto de rescisão. 5. Por alegada inexistência de citação, é possível debater-se a ausência de litisconsortes passivos necessários e a consequente anulação do feito rescindendo, tanto em ação rescisória quanto por meio de *querela nullitatis*, pois neste caso há concurso de ações. Precedentes. [6]
>
> **Enunciado 401 STJ**: O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.

Importante mencionar que a prescrição do prazo decadencial pode ser reconhecida *ex ofício* pelo juízo, conforme dispõe o art. 210 do CC. Nesses termos, pode o relator, ao deparar-se com uma ação rescisória interposta fora do prazo, julgá-la liminarmente improcedente, conforme previsto no art. 332, § 1º c/c 937, § 3º do CPC/15.

Sendo indeferida a petição inicial, caberá agravo interno da decisão que reconhecer a

decadência e extinguir o processo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC/15, o qual deverá ser interposto perante o colegiado competente para julgar a ação rescisória.

Caso seja reconhecido que é o caso de aplicação da decadência, o órgão que julgar deverá extinguir o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, II do CPC.

Por outro lado, caso o órgão julgador ordenar a citação da outra parte, a decadência restará obstada, nos termos do art. 240, §§ 1º e 4º do CPC/15.

O prazo decadencial é improrrogável, sendo a ação rescisória, um típico exemplo de decadência legal, tendo como objetivo a regulação da perda de um direito em virtude de ter transcorrido o prazo legal, o que inclusive está previsto em nosso Código Civil, no art. 207.

Se o prazo é improrrogável, ele tem, portanto, a condição de prazo peremptório e nesse diapasão, assim entende Chiovenda:

> Os prazos peremptórios em sentido estrito ocorrem quando ao expirar dão lugar a uma preclusão absoluta, a uma extinção. No

> comum, estes prazos são prazos legais; porém também às vezes o juiz pode fixar um prazo sob pena de extinção do direito. Não se admite *restituio in integrum* contra o transcurso dos prazos peremptórios, nem sequer em caso de força maior. Não podem ser suspensos senão em virtude expressa de lei. [7]

Nessa mesma linha de pensamento, seguiu o STF ao proferir decisão em ação rescisória:

> AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL DE 02 (DOIS) ANOS. DIREITO MATERIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA NORMA QUE PRORROGA O TERMO FINAL DO PRAZO AO RIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR.1. Por se tratar de decadência, o prazo de propositura da ação rescisória estabelecido no art. 495do CPC não se suspende, não se interrompe, nem se dilata (RE 114.920, rel. Min. Carlos Madeira, DJ 02.09.1988), mesmo quando o termo final recaia em sábado ou domingo.2. Prazo de direito material. Não incidência da norma que prorroga o termo final do prazo ao primeiro dia útil posterior, pois referente apenas a prazos de direito processual.3. Recurso improvido. [8]

Dessa forma, se for verificado que a ação rescisória foi proposta fora do prazo hábil, o processo deverá ser extinto sem julgamento de mérito.

A competência para processar e julgar a ação rescisória é do tribunal, mesmo que não tenha ocorrido a interposição de recurso, a competência sempre será do tribunal, pois só ele é quem pode desconstituir a sentença, não podendo, portanto, ser proposta perante o juízo da 1ª Instancia, apesar de a mesma se desenvolver observando o procedimento comum, de um processo de conhecimento.

Cada tribunal é competente para julgar as ações rescisórias de seus próprios julgados, ou seja, o STF é competente para julgar as rescisórias de seus próprios julgados, com base no art. 102, I da CF/88, ao STJ da mesma forma, é competente para julgar a rescisória de seus julgados, art. 88 da CF/88 e aos tribunais regionais.

Os tribunais de justiça também detém competência para processamento e julgamento das ações rescisórias, art. 125, § 1º da CF/88.

Portanto, a sentença de primeiro grau poderá ser desconstituída através de ação rescisória quando estiver presente algum dos requisitos do art. 966 do CPC/15, devendo a mesma ser processada e julgada pelo tribunal ao qual está vinculado o juízo que proferiu a sentença.

Nesses aspectos, vale citar duas importantes Súmulas do STF a respeito de competência nas demandas rescisórias com base no art. 966, V do CPC/15, o qual se refere aos casos nos quais houver violação a literal dispositivo de lei, sendo elas, as Súmulas 249 e 514.

> **Enunciado 249 STF:** É competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida.

> **Enunciado 515 STF:** A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório.

Da leitura de tais Súmulas, temos que a competência em ações rescisórias sobre questões federais não questionadas em sede de Recurso Especial ou constitucionais não questionadas em sede de Recurso Extraordinário, serão de competência, respectivamente do TRF ou do TJ.

Por fim, pelo CPC/15, art. 968, §§ 5º e 6º, se a ação rescisória for endereçada a um tribunal incompetente para julgar a rescisória, o autor será

intimado para emendar a sua inicial, após essa emenda, será dado ao réu prazo para complementar sua defesa e depois a ação será remetida ao tribunal competente.

O CPC/73 não tinha previsão nesse sentido, apenas mencionava que a petição inicial seria indeferida nos casos previstos no art. 295 e quando não fosse efetuado o depósito previsto no art. 488, II.

A *Querela nullitatis* é de natureza declaratória de inexistência ou nulidade de citação e serve para desconstituir ato praticado pelas partes que, tendo sido homologado pelo juiz em sentença, será de natureza meramente homologatória não fazendo, portanto, coisa julgada material e sim, meramente formal.

Em outras palavras, a ação declaratória tem por objetivo declarar a ausência de uma decisão no meio jurídico, a qual sequer forma coisa julgada.

Para Didier 'a *querela nullitatis* é um meio para impugnar a sentença'. É expressão de origem latina, remonta do antigo sistema processual europeu, onde a mesma indicava ação hábil para impugnar sentença de mérito.

Seu primeiro registro remonta ao Direito Romano e havia duas espécies de querela *nullitatis* que eram a *nullitatis sanabilis* e a *nullitatis insanabilis*. Com o tempo, a querela *nullitatis sanabilis* uniu-se ao recurso de apelação, que saneava os vícios menos gravosos.

A *querela nullitatis insanabilis*, por outro lado, é utilizada para tratar de questões de maior gravidade e passou a constar nas ações declaratórias de inexistência de citação, ações essas nas quais a sentença é considerada juridicamente inexistente.

Tal instituto surgiu no ordenamento jurídico pátrio porque não havia nenhuma previsão legal, nenhum tipo de recurso ou forma de procedimento quando se estava diante de uma sentença contaminada pela nulidade ou inexistência.

Nesse sentido, assim entendem os doutrinadores José Miguel Garcia Medina e Teresa Wambier: ‘Em se tratando de sentença juridicamente inexistente (p. Ex., proferida sem a citação do réu, ou quando julga procedente pedido juridicamente impossível), o meio adequado para retirar definitivamente do mundo jurídico as sentenças

inexistentes é o da ação declaratória, que, no caso, é imprescritível'.

Para Teresa Arruda Alvim, a *querela nullitatis* tem natureza de ação declaratória. Já para Fredie Didiei Jr., a mesma possui natureza constitutiva.

Nesses termos, sempre que estivermos diante de uma decisão viciada, na qual tenha transcorridos todos os prazos para que a parte contrária pudesse se defender, tendo inclusive, transcorrido o prazo da ação rescisória, somente restará a parte prejudicada, propor ação declaratória de nulidade.

Nesse sentido, é o entendimento de Pedro Batista Martins: 'Quando a sentença é nula, por uma das razões qualificadoras em lei, concede-se ao interessado ação para pleitear a declaração de nulidade'.

Segundo o art. 238 do CPC/15, a citação é o ato pelo qual se chama o réu para responder ao processo, apresentando sua defesa às alegações do autor.

Para tanto, é indispensável que para a validade do processo haja citação válida, caso

contrário, será passível de nulidade, conforme podemos verificar em julgado de 2008 pela 2ª Câmara Cível do TJ de Sergipe.

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL EM AÇÃO DE USUCAPIÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. CABIMENTO DA QUERELA NULLITATIS. CASO DE NULIDADE ABSOLUTA. DECRETAÇÃO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO VINCULAÇÃO AO PRAZO DA AÇÃO RESCISÓRIA. PRECEDENTES DO STF, STJ E TRIBUNAIS PÁTRIOS, INCLUSIVE DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Os apelados não refutaram a ausência de citação do apelante no processo que originou a presente ação, mas apenas contestaram aspectos processuais da peça inicial, tratando-se, portanto de matéria incontroversa; Apesar disso, pode-se notar que o apelante foi considerado réu em lugar incerto, fato que autorizaria a citação por edital, porém não foram esgotadas as diligências no sentido de bem cumprir ordem citatória daquele em cujo nome estava transcrito o imóvel; A nulidade por ausência de citação é nulidade absoluta, e, como tal, pode ser declarada a qualquer tempo e grau de jurisdição em Ação Declaratória de Nulidade da Sentença. [9]

O Relator Desembargados Cezário Siqueira Neto, ao proferir seu voto no presente caso, disse que, via de regra a citação deveria ter sido feita por correio, mas, no entanto, o réu foi considerado como estando em lugar incerto e não sabido, cabendo nessa hipótese, a citação por edital.

Porém ‘não foram esgotadas as diligências no sentido de bem cumprir ordem citatória daquele em cujo nome estava transcrito o imóvel’, sendo que o nome do réu nem relacionado foi no edital, fato esse que prejudicou o seu direito de exercer o contraditório e ampla defesa, fato esse que acarretou na nulidade da decisão.

Nesse sentido, Didier assim leciona que ‘a citação é uma condição de eficácia do processo em relação ao réu e, além disso, requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem’.

Não basta apenas ocorrer a citação para a formação da relação jurídico processual, é necessário também, que o ato seja válido, pois somente dessa forma é que poderão ser aplicados os efeitos do art. 240 do CPC/15.

Ou seja, a citação é um pressuposto processual e se a mesma se der de forma inválida, o

processo poderá ser extinto sem julgamento de mérito.

No nosso sistema jurídico há duas possibilidades de invalidar uma decisão mesmo após ter transcorrido o prazo da ação rescisória: quando a decisão for proferida em desfavor do réu, nos casos em que a ação correu à revelia, ou porque o réu não foi citado ou porque a citação se deu por meio inválido.

No CPC/15, observamos a sua presença nos arts. 525, § I e 535, I:

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
> § 1o Na impugnação, o executado poderá alegar:
> I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
> Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: